PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Selecionado e divulgado por INR Publicações

Registro: 2017.0000658154

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2099453-41.2017.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante QUALLT SERVIÇOS LTDA, é agravada NIVEA LIZ MACEDO PAIZAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores WALTER BARONE (Presidente), DENISE ANDRÉA MARTINS RETAMERO E SALLES VIEIRA.

São Paulo, Data do Julgamento por Extenso Não informado

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Selecionado e divulgado por INR Publicações

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WALTER ROCHA BARONE, liberado nos autos em 31/08/2017 às 14:11 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2099453-41.2017.8.26.0000 e código 6967744.

Selecionado e divulgado por INR Publicações

Selecionado e divulgado por INR Publicações

VOTO Nº 15286
Agravante(s): Quallt Serviços Ltda
Agravado(s): NIVEA LIZ MACEDO PAIZAN
Comarca: São José do Rio Preto - Foro de São José do Rio Preto/6ª Vara Cível
Juiz(a): Adilson Araki Ribeiro

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Execução. Indeferimento de pesquisa pelo sistema ARISP. Irresignação da exequente. Descabimento. É ônus da credora a localização de bens da parte executada. Desnecessidade da intervenção do Judiciário na hipótese. Pedido que pode ser formulado diretamente aos Oficiais de Registro de Imóveis, mediante recolhimento da taxa correspondente. Parte credora que não é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra parte da r. decisão de fls.54 que, em execução de título extrajudicial, assim determinou: "***INDEFIRO*** *o pedido de pesquisa de imóveis pelo sistema integrado ARISP/TJSP, uma vez que tais informações são de domínio público, mediante requerimento da parte diretamente nos cartórios* de registro de imóveis."

Aduz a exequente, ora agravante, que, diante do não pagamento pela executada, e após as pesquisas infrutíferas via BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, requereu a realização de pesquisa

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WALTER ROCHA BARONE, liberado nos autos em 31/08/2017 às 14:11 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2099453-41.2017.8.26.0000 e código 6967744.

Selecionado e divulgado por INR Publicações

Selecionado e divulgado por INR Publicações

de bens imóveis pelo sistema ARISP, o que restou indeferido. Alega que se mostra necessária a reforma da decisão, a fim de garantir os princípios da economia processual e eficiência.

O recurso foi processado com efeito devolutivo.

As informações do Juízo foram dispensadas.

Houve resposta.

As partes não ofereceram oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A parte credora, ora agravante, pretende a realização de consulta junto ao sistema ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, através do Poder Judiciário, para localização de eventuais imóveis em nome da executada.

Não assiste razão à recorrente.

Isso porque a parte exequente não pode transferir ao Judiciário seu ônus de empenhar-se na tentativa de localizar bens do devedor que sejam passíveis de penhora, dentro daquilo que lhe seja possível fazer.

In casu, conforme destacado na decisão ora atacada, a pesquisa pode ser feita através de diligência da própria credora, diretamente no sítio eletrônico da associação, que efetuará a consulta sobre a existência de bens imóveis em nome da executada em todos os Oficiais Imobiliários do Estado, mediante o pagamento do custo correspondente.

Note-se que a parte exequente não é beneficiária da Justiça Gratuita, não estando, portanto, impossibilitada de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WALTER ROCHA BARONE, liberado nos autos em 31/08/2017 às 14:11 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2099453-41.2017.8.26.0000 e código 6967744.

Selecionado e divulgado por INR Publicações

Selecionado e divulgado por INR Publicações

arcar com as despesas relacionadas à pesquisa pretendida para a obtenção de informações sobre eventual existência de bens em nome da agravada.

Ao contrário, a credora possui condições para arcar com essa despesa, não necessitando, portanto, da intervenção do Judiciário.

Nesse sentido, julgados desta C. Câmara e deste E. Tribunal:

2059230-51.2014.8.26.0000 Agravo de Instrumento / Contratos Bancários
Relator(a): Plinio Novaes de Andrade Júnior
Comarca: Santo André
Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado
Data do julgamento: 14/08/2014
Data de publicação: 24/08/2014
Data de registro: 24/08/2014
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL Pedido de pesquisa e arresto de bens móveis e imóveis pelos sistemas "RENAJUD" e "ARISP" Requerente que não é beneficiário da assistência judiciária gratuita - Descabimento Diligências que podem ser executadas pela própria parte interessada, sem intervenção do Poder Judiciário, mediante o recolhimento das respectivas custas Precedentes do STJ e do TJ-SP O cadastramento de Magistrados perante o sistema "Renajud", é medida recomendada e não obrigatória aos Juízes, de conformidade com o Comunicado CG nº 154, de 21 de janeiro de 2011, da Corregedoria Geral da Justiça Decisão de indeferimento do pedido mantida RECURSO IMPROVIDO.

0023219-91.2013.8.26.0000 Agravo de Instrumento / Duplicata
Relator(a): Walter Cesar Exner
Comarca: Barueri
Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado
Data do julgamento: 14/03/2013
Data de publicação: 15/03/2013
Data de registro: 15/03/2013
Ementa: Agravo de instrumento. Execução. Pedido de instauração de incidente de uniformização de jurisprudência. Requerimento da parte que não vincula o órgão julgador. Apresentação de precedente minoritário, ante a posição majoritária da jurisprudência. Instauração de incidente não justificado. Pedido de pesquisa e arresto de bens móveis e imóveis pelo sistema "ARISP". Descabimento. Providência que pode ser tomada pela parte, mediante o pagamento dos emolumentos devidos, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Recurso improvido.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WALTER ROCHA BARONE, liberado nos autos em 31/08/2017 às 14:11 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2099453-41.2017.8.26.0000 e código 6967744.

Selecionado e divulgado por INR Publicações

Selecionado e divulgado por INR Publicações

2067441-71.2017.8.26.0000 Agravo de Instrumento / Espécies de Títulos de Crédito
Relator(a): Carmen Lucia da Silva
Comarca: Limeira
Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Privado
Data do julgamento: 25/07/2017
Data de publicação: 31/07/2017
Data de registro: 31/07/2017
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Insurgência contra decisão que indeferiu pedido de pesquisa junto à ARISP. Exequente que não é beneficiária da justiça gratuita, cabendo a ela diligenciar diretamente em busca das informações que podem ser prestadas pelo referido órgão. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

2083320-21.2017.8.26.0000 Agravo Regimental / Cheque
Relator(a): Melo Colombi
Comarca: Campinas
Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado
Data do julgamento: 12/07/2017
Data de publicação: 12/07/2017
Data de registro: 12/07/2017
Ementa: RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL. 1. Carece a parte de interesse processual para o deferimento de providência que pode (e deve) ser realizada por ela própria, sem movimentação da já sobrecarregada máquina Judiciária. 2. O site da ARISP disponibiliza consulta de imóveis em todos os cartórios do estado, não havendo necessidade da expedição de ofício na qual insiste a agravante. 3. Agravo regimental não provido.

Destarte, deve ser mantida a r. decisão agravada que indeferiu o pedido de realização de pesquisa junto à ARISP, através desta Corte de Justiça, com a finalidade de buscar bens da devedora.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

WALTER BARONE
Desembargador Relator

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WALTER ROCHA BARONE, liberado nos autos em 31/08/2017 às 14:11 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2099453-41.2017.8.26.0000 e código 6967744.